

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-004.449/2007-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Leonardo Lourenço de Queiroz (CPF 047.360.366-72)

Advogado constituído nos autos: Antonio Brito de Moraes (OAB/MA 3.453)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. AUDIÊNCIA EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 97827-88/99/MPO/Caixa, cujo objeto consistia na execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil, de ações objetivando melhorias das condições habitacionais (fls. 16/22).

2. Foram destinados R\$ 154.500,00, sendo R\$ 14.500,00 relativos à contrapartida e R\$ 140.000,00 de responsabilidade do concedente, transferidos por meio da ordem bancária 2001OB008363, de 26/12/2001 (fl. 64). O crédito de tal montante foi desbloqueado nas seguintes parcelas e datas (fl. 65): R\$ 35.735,55 (2/8/2002), R\$ 53.352,48 (13/9/2002), R\$ 30.478,44 (24/10/2002) e R\$ 20.433,53 (15/1/2003).

3. A vigência do ajuste, com início em 31/12/1999 e término inicialmente previsto para 30/6/2000 (fl. 21), encerrou-se em 30/12/2002, após duas prorrogações (fls. 23/25). A apresentação da prestação de contas deveria ocorrer em até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida.

4. Relatório de Acompanhamento da Caixa, emitido em 8/1/2003, registrou que a obra estava concluída, atendendo satisfatoriamente os beneficiários (fls. 49/53).

5. No entanto, diante da não apresentação da prestação de contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial, com a responsabilização do ex-Prefeito pelo valor total repassado (fls. 68/71).

6. O Controle Interno, após destacar que, embora o contrato houvesse sido assinado em 31/12/99 pelo Sr. Deusdedit Alves Sampaio, então Prefeito Municipal de Açailândia/MA, a execução do objeto e o desbloqueio dos recursos do ajuste somente ocorreram na gestão do Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, e acompanhando as conclusões da Caixa, certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 86/91). A autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões, determinando seu encaminhamento a este Tribunal para fins de julgamento (fl. 95).

7. No âmbito do TCU, a Secex/MA propôs a citação do responsável em 26/9/2007 (fls. 105/106). Em 17/7/2008, o ex-Prefeito alega preliminarmente, além da prescrição, que já existia uma ação civil pública, pedindo o ressarcimento. No mérito, argumenta que não teria responsabilidade em relação ao débito, que o responsável pela execução das obras era o engenheiro (fls. 119/121).

8. A unidade técnica em 19/8/2008 rejeitou as alegações de defesa (fls. 148/150) e, com o de acordo do Ministério Público (fl. 151), propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável pelo débito.

9. Contudo, verifiquei que a instrução de mérito não conteve pronunciamento algum a respeito dos elementos constantes do Anexo 1, recebidos na Secex/MA em 30/1/2008, referentes à

documentação que compõe a prestação de contas final do Contrato de Repasse 97.827-88/99, apresentada, em 15/5/2007 (An. 1, fl. 2), após a remessa da presente TCE a esta Corte de Contas. Ao final, consta relatório da Caixa (An. 1, fl. 39), com a declaração de “que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, que o objeto do presente contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa, e que os documentos recebidos de prestação de contas encontram-se arquivados nesta unidade, à disposição para eventuais consultas”.

10. Considerando que a instrução elaborada não levou em conta elementos significativos e já disponíveis nos autos, com a apresentação de proposta de decisão definitiva fundamentada na “omissão no dever de prestar contas” (fls. 148), com o acréscimo de que “a ausência da prestação de contas não permite estabelecer necessário nexo de causalidade entre a obra executada e a aplicação dos recursos federais” (fls. 149), determinei a restituição dos autos à Secex/MA (fls. 153/155), para reinstrução à luz dos elementos constantes do Anexo 1.

11. A Auditora concluiu que a documentação demonstrava o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas executadas, propondo o julgamento das contas pela regularidade com ressalva (fls. 157/158).

12. De modo divergente, o Diretor, com o aval do Secretário, opinou por julgar irregulares as presentes contas, sem a imputação de débito, “tendo em vista que o lapso temporal verificado neste caso induz à presunção de que a intempestividade foi deliberada e intencional, caracterizando conduta desidiosa do então gestor dos recursos” (fls. 159/161).

13. O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou anuência com a proposta da Auditora, no sentido de julgar regulares com ressalva as presentes contas (fls. 162/163).

14. Novamente, entendi que os autos deveriam ser restituídos à unidade técnica para oitiva do ex-Prefeito quanto ao descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas. Verifiquei que em nenhum momento o responsável tinha sido esclarecido ou informado de que deveria justificar a não apresentação das contas no prazo predeterminado. Assim, condená-lo em razão da ausência de justificativa para a intempestividade das contas, circunstância sobre que não tinha sido expressamente chamado a manifestar-se, afrontaria, a meu ver, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ao mesmo tempo, contudo, também não se poderia simplesmente desconsiderar o descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas do ajuste, efetivamente configurado, e julgar regulares as contas do responsável, sem deter-se conhecimento quanto a se o ocorrido estaria amparado por justificativa válida e suficiente (fls. 164/165).

15. Realizada a audiência em 20/7/2010 (fl. 182), o prazo para apresentação das justificativas transcorreu em branco, permanecendo silente o responsável.

16. Assim, a Secex/MA, em manifestações uniformes, propôs (fls. 186/188):

I - afastar o débito em relação ao Contrato de Repasse 97827/88/99/MPO-Caixa, considerando a declaração de boa e regular aplicação dos recursos firmados pelo órgão repassador (Anexo- 1, fls. 39);

II - julgar as presentes contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

III - aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação, e

V- remeter cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

17. O Ministério Público/TCU manteve seu posicionamento anterior, propondo a regularidade com ressalva das presentes contas (fl. 189). A Subprocuradora-Geral ressaltou que: “(...) no momento da citação (1/7/2008), o responsável já havia adimplido a sua obrigação de prestar contas (16/5/2007), bem como estas já haviam sido aprovadas pela Caixa Econômica Federal (14/9/2007). Portanto, a proposta de apenação do Senhor Leonardo Lourenço de Queiroz se revela como medida de extremo rigor, pois a omissão no dever de prestar contas não mais subsistia à época da citação, primeira oportunidade de defesa que lhe foi concedida.”

É o relatório.